

VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra Marcos Antônio Martins, empregado que atuava na agência dos Correios de Apuí/AM como gerente-substituto, em decorrência de indícios de irregularidades relacionados à diferença de numerário, a menor, no caixa (Processo Administrativo - NUP 53106.000354/2016-16).

2. No âmbito deste Tribunal, foi efetuada a citação do responsável pelo prejuízo no valor histórico de R\$ 143 mil, que teria ocorrido quando da substituição na função de gerência durante as férias do titular no período de 14/3 a 2/4/2016.

3. Após a análise das alegações de defesa, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE, com o aval do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, propôs, em essência, rejeitá-las e julgar irregulares as contas, com imputação de débito e aplicação de multa.

4. De fato, verifica-se que, no processo administrativo, Marcos Antônio Martins optou por não se pronunciar ou por não explicar o ocorrido (peças 2, p. 154-155, 158-60, 165 e 171) e a defesa apresentada a este Tribunal centrou-se em afirmativas que buscaram atribuir a responsabilidade do ocorrido ao então gerente da agência, Habdênego Rocha da Costa.

5. Entretanto, é importante notar que o responsável, nas manifestações às peças 15 e 21, reconheceu que: i) os problemas na tesouraria da agência eram rotineiros; ii) tinha ciência de desfalques financeiros e da ausência de controle da gerência para acompanhar o saldo diário; e iii) participava de atos destinados a buscar “nas ruas” boletos bancários e depósitos com clientes, a fim de obter valores para regularizar os saldos.

6. Diante desse cenário, é desarrazoada a alegação de que, quando assumiu a gerência nas férias do titular da função no ano de 2016, não fez a devida conferência dos numerários em caixa.

7. Mesmo que eventualmente os “termos de passagem de agência e da tesouraria” com datas de 11/3 e 4/4/2016 (peça 2, p. 92-95 e 101-104) tenham sido elaborados retroativamente, como afirmado pelo responsável na declaração à peça 2, p. 159, e que o gerente titular tenha adotado medidas com o intento de acobertar os fatos¹, Marcos Antônio Martins assumiu serem suas as assinaturas apostas nos termos (peça 2, p. 158) e, em um desses documentos, constar expressamente a diferença, a menor, no valor de R\$ 143 mil, apurada quando do término do seu período de gestão (peça 2, p. 103).

8. Em relação às ações do gerente titular, também é relevante observar que ele recebeu, no âmbito administrativo, a penalidade de suspensão por cinco dias, pelo descumprimento de normas internas, em especial por não ter comunicado os indícios de irregularidades de forma tempestiva (peça 2, p. 183).

9. Contudo, os documentos juntados pelo responsável (peças 22-24) não são suficientes para comprovar que tenha recebido, no início do período de substituição em 2016, a agência com o “desfalque financeiro” nem que o gerente titular tenha usado recursos da agência para pagar contas pessoais, notadamente porque esses documentos, além de se referirem a valores de pequena monta, foram emitidos em 2011 e 2012, sendo que a diferença de numerário objeto deste processo foi detectada a partir de comunicação feita pelo Banco do Brasil em 18/4/2016 (peça 2, p. 74).

10. Registre-se que, em consulta ao endereço eletrônico da Justiça Federal - Seção Judiciária do Amazonas, foi apontada a existência de ação penal ajuizada apenas contra o gerente substituto, na

¹ Exemplo disso se encontra na mensagem à peça 2, p. 85, na qual o titular, em 13/4/2006, informou ao Banco do Brasil que o substituto havia alterado a senha do cofre e estava de férias, solicitando o adiamento da data prevista para conferência do numerário da unidade, com o objetivo de manter contato com o responsável, o que se contrapõe à declaração, no termo de passagem de agência, datado de 4/4/2016, a respeito do recebimento das chaves da agência e do cofre, com o respectivo segredo (peça 2, p. 104).

qual houve a ratificação do recebimento da denúncia por meio de decisão judicial proferida em 17/1/2019 (Processo 0007241-33.2018.4.01.3200)².

11. Em que pese tal ação ainda não tenha sido julgada, não há necessidade de aguardar o pronunciamento judicial, em vista do princípio da independência das instâncias.

12. Neste feito, está devidamente caracterizado que o responsável descumpriu várias normas internas da ECT, ao não adotar as providências saneadoras para corrigir o problema da diferença entre o saldo físico e o contábil da unidade e propiciar a falta de expressivo numerário que se encontrava sob sua responsabilidade.

13. Quanto às normas infringidas, destacam-se as seguintes (peça 2, p. 180):

- MANORG - Módulo 12, Capítulo 11:

“4.3.1 Atribuições do Encarregado de Tesouraria ou na sua inexistência do Gerente da Agência:

- a) acompanhar o movimento contábil e financeiro da agência, mantendo os registros corretos e em dia;
- b) zelar pela guarda de numerário e demais valores sob sua responsabilidade, bem como pela exatidão das documentações contábeis;
- c) conciliar o saldo físico da agência com os saldos contábeis do Banco Postal e serviços postais;”

- MANAFI - Módulo 19, Capítulo 1:

“2.2.8 Contar diariamente o numerário em espécie e cheques da agência e confrontar com os saldos constantes no sistema”

14. Decerto, como destacado no julgamento do processo administrativo instaurado contra o empregado, a ele cabia a responsabilidade de guarda e conferência de todo o numerário da unidade no período de substituição, “sendo o único que possuía a senha de acesso ao cofre” (peça 2, p. 179).

15. Ora, ainda que não haja provas robustas de que o responsável tenha se apropriado dos recursos, as evidências são de que concorreu para o desvio ao não cumprir suas obrigações, o que, inclusive, motivou sua demissão por justa causa (peça 2, p. 183).

16. Cumpre destacar que o ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete aos responsáveis demonstrar sua correta destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal e no Supremo Tribunal Federal.

17. Diante desse cenário, infere-se não ser a hipótese de chamar o gerente titular para integrar o processo até porque a solidariedade passiva é instituto em benefício do credor, que tem o direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (art. 275 do Código Civil), o que não impede o responsável de ajuizar ação regressiva contra eventuais autores dos desvios, conforme numerosa jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdãos 8.900/2020 e 6.398/2015 - 2ª Câmara, o primeiro de minha relatoria e o segundo da relatoria do ministro Vital do Rêgo.

18. No que diz respeito ao pedido de “audiência” efetuado na defesa (peça 21), não cabe deferi-lo. Nos termos do art. 162 do Regimento Interno, as provas perante este Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais (Acórdão 5.221/2020 - 2ª Câmara, de minha relatoria, a título ilustrativo).

19. Com efeito, diante da ausência de elementos indicativos de boa-fé, conclui-se, de acordo com os pareceres uniformes, por julgar irregulares as presentes contas, com condenação do responsável ao ressarcimento do dano e aplicação de multa proporcional ao débito, acrescentando-se a alínea “b” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 ao fundamento legal do julgamento.

20. Relativamente à dosimetria da multa, em atenção às disposições do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ressalta-se a gravidade da conduta que levou a prejuízo de certa materialidade e culminou na demissão, por justa causa, do responsável.

² Consulta efetuada, em 17/11/2020, no endereço eletrônico: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>>

21. Desse modo, após levar em conta essas circunstâncias agravantes, atenuadas apenas pelo fato de Marcos Martins não figurar em outros processos deste Tribunal, propõe-se que a multa seja fixada em R\$ 120.000,00, valor próximo a 70% do débito atualizado.

22. Ao contrário do deliberado em outros processos de minha relatoria (Acórdãos 970 e 1.426/2020 - Plenário, por exemplo), deixa-se de propor a inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, à vista da inexistência de prova inequívoca de que tenha sido o autor de desfalque em proveito próprio.

23. Por fim, registre-se, quanto à ciência da deliberação ao responsável, o pedido à peça 15, feito pelo advogado, para que as “intimações” sejam dirigidas diretamente ao acusado.

Ante o exposto, ao acolher os fundamentos da instrução como razões de decidir no que não contrariar este voto, manifesto-me por que seja aprovada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de novembro de 2020.

ANA ARRAES
Relatora